



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI N° 6.435, DE 2019

Dispõe sobre alterações na Lei Federal n.º 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, para regulamentar o percentual de bolsas de estudos integrais e parciais destinadas obrigatoriamente às pessoas idosas, em curso de graduação, sequenciais de formação específica e pós-graduação stricto sensu.

Autora: Deputada PATRICIA FERRAZ.

Relator: Deputado ROBERTO ALVES.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.435, de 2019, da Senhora Deputada Patrícia Ferraz, dispõe sobre alterações na Lei Federal nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005 (Lei do Prouni), para regulamentar o percentual de bolsas de estudos integrais e parciais destinadas obrigatoriamente às pessoas idosas, em curso de graduação, sequenciais de formação específica e pós-graduação stricto sensu.

A alteração na Lei do Prouni é efetuada nos arts. 1º e 2º. No art. 1º, o *caput* ganha a seguinte redação: "Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integral e bolsas de estudo parcial de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação, sequenciais de formação específica e pós-graduação stricto sensu, em instituições privadas de ensino superior, com ou



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Alves

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216255576500>



* CD216255576500*



sem fins lucrativos". Aqui o acréscimo é da "pós graduação *stricto sensu*" no texto da lei.

A outra modificação no art. 1º da Lei nº 11.096/2005 é a inserção de novo parágrafo, com a reserva de vagas para pessoas idosas: "§5º Ficam assegurados às pessoas idosas, obrigatoriamente, 10% (dez por cento) das bolsas estudantis, divididas igualmente em integral e parcial, independentemente de ter cursado em instituições de ensino público, privado, com ou sem fins lucrativos".

Por sua vez, no art. 2º da Lei do Prouni, o *caput*, cujo texto vigente é "Art. 2º A bolsa será destinada:", acrescenta, para além dos incisos já existentes — que preveem como beneficiários estudantes de escola pública e bolsistas integrais de escolas privadas no ensino médio, bem como professores da rede pública —, novo inciso: "IV – ao idoso, que possui renda familiar mensal inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes". É, também, adicionado ao parágrafo único constante no art. 2º da lei, novo parágrafo: "§ 2º No caso de não preenchimento das vagas destinadas aos idosos, aquelas remanescentes deverão ser distribuídas aos estudantes que preencham os requisitos na forma desta lei".

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o **Relatório**.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.435, de 2019, da Senhora Deputada Patrícia Ferraz, altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005 (Lei do Prouni), para regulamentar o percentual de bolsas de estudos integrais e parciais destinadas obrigatoriamente às pessoas idosas, em curso de graduação, sequenciais de formação específica e pós-graduação *stricto sensu*. Introduz no



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Alves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216255576500>





caput do art. 1º a previsão de possibilidade de bolsas para a pós-graduação *stricto sensu*, bem como acrescenta dispositivos, nos arts. 1º e 2º, nos quais prevê reserva de vagas de 10% para pessoas idosas.

No mérito que cabe analisar no âmbito deste colegiado, a proposição é recoberta de mérito. De acordo com a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), “é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”. Portanto, tendo o Poder Público o dever de promover o acesso à educação, inclusive a educação superior, entendemos que a medida pretendida pela Autora é conveniente e oportuna.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 6.435, de 2019**, da Senhora Deputada Patrícia Ferraz.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ROBERTO ALVES
Relator

2021-6065



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Alves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216255576500>